Proc. 263/03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3.453 ***, DE*** 06 ***DE*** novembro ***DE*** 2003.

Ementa: Institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débito.

Art. 2º - O PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débito, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços, tarifas e autos de infração Municipais, inclusive as do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com vencimento até 30 de setembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de novembro de 2003.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste Art. 2º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1º deste Art. 2º.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE;

Art. 3º - O débito:

I – Será anistiado, para quem efetuar o pagamento à vista até 10/12/2003, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Será perdoado, para quem efetuar o pagamento à vista até 10/12/2003, em 100% (cem por cento) em relação a atualização monetária e no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

Art. 4º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços, tarifas e autos de infração Municipais, inclusive as do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através do Decreto Municipal, prorrogar o prazo estabelecido nos Incisos I e II do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 06 de novembro de 2003.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO

* Publicada no Boletim Oficial, de 11 de novembro de 2003.

MARIA CRISTINA MENDES
Oficial Administrativo
MAT. 2020